



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05269/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Alexandra de Andrade Guedes Martins  
Interessada: Sra. Marluce Alves de Moura  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5822/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro à Sra. Marluce Alves de Moura, matrícula nº 0122, Professor, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c § 5º, art. 40 da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05269/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Alexandra de Andrade Guedes Martins  
Interessada: Sra. Marluce Alves de Moura  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro à Sra. Marluce Alves de Moura, matrícula nº 0122, Professor, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c § 5º, art. 40 da Constituição Federal.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 35/39, constatou algumas inconformidades.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 28/33), Auditoria após análise constatou, que foram sanadas as inconformidades apontada no relatório inicial, concluindo pela concessão do competente registro do ato formalizado pela Portaria de fls. 29.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**